CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026 – REABERTURA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDA: C. E. F. MARTINS LTDA. – FORZ ENGENHARIA E INCORPORADORA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, em face da decisão que habilitou a empresa **C. E. F. MARTINS LTDA.**, nome fantasia **FORZ ENGENHARIA E INCORPORADORA**, no item 1 da **Concorrência Eletrônica nº 005/2026 – Reabertura**, cujo objeto consiste na **construção de Escola em Tempo Integral do Município de Santo Antônio do Leverger/MT – Bairro Centro – FNDE – Escola 9 Salas – Térrea**.

A Recorrente apresentou suas razões recursais requerendo a reforma da decisão de habilitação e a consequente inabilitação da empresa recorrida, sustentando, em síntese:

a) irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial, sob o argumento de que a empresa recorrida, por não ser optante pelo Simples Nacional, deveria ter apresentado a escrituração contábil por meio do SPED/ECD, nos termos do item 13.3.1, alínea "c", do Edital;
b) ausência das declarações previstas nos itens 12.9.1, 12.9.2, 12.9.3 e 12.9.4 do Edital;
c) ausência da Declaração de Habilitação do Profissional – DHP, prevista no item 13.3.4 do Edital; e
d) insuficiência da qualificação técnica da empresa recorrida quanto à comprovação de execução de serviços de acessibilidade, previstos no item 13.5.1.3, item 21, do Edital.

A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão de habilitação. Em sua manifestação, sustenta que o recurso pretende criar exigências não previstas no instrumento convocatório e que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias.

Para subsidiar a análise das questões de natureza técnica e contábil, foram consideradas as manifestações emitidas pelos setores competentes da Administração, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no Edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A própria Recorrente registra que lhe foi concedido prazo para apresentação das razões recursais, tendo sido igualmente aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

Assim, apresentação **do recurso administrativo foi tempestivo**, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passa-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

3.1 – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PELO SPED/ECD

A Recorrente sustenta que a empresa C. E. F. MARTINS LTDA. não poderia ter apresentado o Balanço Patrimonial registrado perante a Junta Comercial, pois, segundo afirma, por não ser optante pelo Simples Nacional, estaria obrigada à transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Em suas razões, a Recorrente interpreta as alíneas "b" e "c" do item 13.3.1 do Edital como hipóteses vinculadas ao regime tributário da empresa, sustentando que a alínea "c" seria obrigatória para empresas não optantes pelo Simples Nacional.

Todavia, a interpretação pretendida não encontra respaldo no texto literal do instrumento convocatório.

O item 13.3.1, alínea "b", estabelece que, quando não houver obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias dessas peças juntamente com os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou órgão competente.

Por sua vez, a alínea "c" dispõe especificamente:

"No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED..."

Da própria redação editalícia verifica-se que a alínea "c" disciplina a documentação a ser apresentada **quando o Livro Diário for expedido através do SPED**, não havendo, no dispositivo transcrito, determinação expressa de que toda empresa não optante pelo Simples Nacional esteja obrigada, para fins exclusivamente licitatórios, a apresentar sua documentação somente na forma prevista na alínea "c".

A empresa recorrida, por sua vez, sustenta ter apresentado o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis acompanhados dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário devidamente registrados na Junta Comercial, justamente nos moldes da alínea "b" do item 13.3.1.

A questão foi submetida à análise do setor contábil competente, cuja manifestação concluiu pela validade da documentação contábil apresentada pela licitante para fins de atendimento da exigência editalícia.

Ademais, os índices econômico-financeiros foram apresentados para fins de análise da qualificação econômico-financeira, não tendo a Recorrente demonstrado, de forma objetiva, que os índices apurados a partir das demonstrações apresentadas estejam incorretos ou abaixo dos parâmetros estabelecidos no Edital.

A alegação da Recorrente, portanto, está fundada principalmente na interpretação de que o regime tributário da empresa determinaria obrigatoriamente a utilização da alínea "c" do item 13.3.1, enquanto o instrumento convocatório não estabeleceu expressamente essa vinculação.

Importante destacar que não compete à Administração, após o encerramento da fase de apresentação dos documentos, criar requisito adicional que não tenha sido previamente estabelecido no Edital.

Dessa forma, não acolho a alegação de irregularidade do Balanço Patrimonial pelo simples fato de ter sido apresentado com registro perante a Junta Comercial, considerando-se atendida a exigência editalícia, conforme manifestação do setor contábil.

3.2 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 12.9.1 A 12.9.4

A Recorrente sustenta que a empresa recorrida não teria apresentado as quatro declarações previstas nos itens 12.9.1 a 12.9.4 do Edital.

Em contrarrazões, a empresa C. E. F. MARTINS LTDA. afirma expressamente que encaminhou, por meio do sistema Licitanet, em 25/08/2026, juntamente com a proposta readequada, o conjunto de declarações exigidas, inclusive a denominada **Declaração Unificada**, contendo as informações relacionadas aos itens questionados.

A Recorrida afirma ainda que foram apresentados outros documentos e declarações pelo sistema eletrônico, alegando que os respectivos registros comprovam o envio.

Nesse ponto, deve-se observar que a decisão administrativa deve ser baseada nos documentos efetivamente constantes dos autos e nos registros oficiais do sistema eletrônico utilizado no certame.

Assim, confirmada nos registros do Licitanet a apresentação as declarações e documento consolidado contendo integralmente as informações exigidas pelos itens 12.9.1 a 12.9.4, não subsiste a alegação de ausência documental.

Isso porque a finalidade das declarações deve ser analisada em conjunto com o conteúdo efetivamente apresentado, e não apenas pela denominação ou pela quantidade de documentos individualizados.

Por outro lado, caso a conferência do sistema demonstre que alguma informação efetivamente exigida não foi apresentada, será avaliada a possibilidade de saneamento, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital, especialmente quando se tratar de informação preexistente e cuja complementação não altere a substância da proposta ou da documentação de habilitação.

Dessa forma, não se acolhe, por si só, a alegação de que a empresa deve ser automaticamente inabilitada em razão da ausência de documentos individualizados, devendo prevalecer a análise do conteúdo efetivamente apresentado e dos registros do sistema eletrônico.

3.3 – DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Considerando que o edital do processo licitatório previu, dentre os documentos de habilitação, a apresentação da denominada Declaração de Habilitação Profissional – DHP, verifica-se que a empresa licitante atendeu à exigência mediante a apresentação da Certidão de Habilitação Profissional – CHP.

A documentação apresentada mostra-se apta a comprovar a regularidade e habilitação profissional exigida, nos termos da Resolução CFC nº 1.637/2021, que disciplina a emissão e utilização da Certidão de Habilitação Profissional pelos profissionais da contabilidade, posicionamento referendado pela análise técnica do setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Assim, embora o documento apresentado possua denominação diversa daquela indicada no edital, a Certidão de Habilitação Profissional – CHP atende materialmente à finalidade da exigência editalícia, uma vez que comprova a habilitação profissional perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, ademais a Declaração de Habilitação Profissional – DHP foi extinta no âmbito do Sistema CFC/CRCs, tendo sua emissão sido substituída pela Certidão de Habilitação Profissional – CHP, conforme disciplina estabelecida pela Resolução CFC nº 1.637/2021.

Desse modo, considerando a finalidade da exigência, a correspondência entre os documentos e a inexistência de prejuízo à aferição da qualificação profissional requerida, considera-se atendido o requisito de habilitação previsto no edital, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SERVIÇOS DE ACESSIBILIDADE

Este é o ponto de maior relevância técnica do recurso.

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa recorrida não comprovariam experiência suficiente em serviços de acessibilidade, argumentando que os documentos mencionariam apenas serviços pontuais, tais como sinalização, pintura, banco articulado para pessoa com deficiência e barra de apoio em sanitário.

O Edital, de fato, incluiu os **Serviços de Acessibilidade** no item 21 das parcelas de maior relevância técnica, estabelecendo ainda que determinadas parcelas permaneceriam nesse rol independentemente da participação percentual no orçamento, em razão da obrigatoriedade legal e da necessidade de observância das normas técnicas pertinentes.

A Recorrente utiliza justamente essa previsão para defender que a comprovação deveria abranger um conjunto mais amplo de elementos de acessibilidade.

Entretanto, a análise deve permanecer restrita aos critérios objetivamente estabelecidos no instrumento convocatório.

O Edital não individualizou, no item correspondente, um rol fechado de componentes que deveriam necessariamente constar dos atestados de capacidade técnica, tais como rampas, corrimãos, piso tátil, Braille, mobiliário rebaixado ou conjunto integral de elementos de acessibilidade.

A própria Recorrida demonstrou, em suas contrarrazões, que os documentos apresentados contemplam serviços relacionados à acessibilidade, dentre eles sinalização e demarcação de vagas, placas de identificação, banco articulado para pessoa com deficiência e barras de apoio em sanitários.

O Departamento de Engenharia, após análise da documentação técnica, concluiu pela existência de comprovação de serviços compatíveis com a parcela de acessibilidade prevista no Edital, não identificando fundamento técnico suficiente para afastar a habilitação.

Além disso, o Edital prevê a possibilidade de comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dessa maneira, não cabe à Administração, somente após o conhecimento das propostas e dos documentos apresentados, estabelecer um novo conceito de "serviços de acessibilidade" mais restritivo do que aquele efetivamente descrito no instrumento convocatório.

A Administração observou os princípios da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, não podendo utilizar, para inabilitar determinado licitante, requisito ou composição de serviços que não tenha sido previamente estabelecido de maneira objetiva.

Portanto, considerando a manifestação técnica do setor de engenharia e a documentação analisada, **não acolho a alegação de insuficiência da qualificação técnica relativa aos serviços de acessibilidade**.

3.5 – DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA

A análise do recurso também foram observados o disposto no art. 12, III, e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando se estiver diante de eventual falha formal ou necessidade de esclarecimento de informação preexistente.

A própria Recorrida invoca o item 21.9 do Edital, que, segundo suas contrarrazões, permite à Administração adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades ou complementar a instrução processual, desde que não alterada a substância da proposta.

Todavia, é admissível a diligência destinada a confirmar condição preexistente, esclarecer informação já constante dos autos ou sanar erro formal que não altere a substância da documentação.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente fundamenta grande parte de sua insurgência no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que a Administração estaria obrigada a exigir o cumprimento literal de todas as condições estabelecidas no Edital.

Com efeito, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados ao instrumento convocatório.

Entretanto, o mesmo princípio impede que a Administração, em fase recursal, amplie o conteúdo das exigências editalícias ou estabeleça critérios que não foram previamente definidos.

No caso da acessibilidade, por exemplo, o Edital estabeleceu a parcela "Serviços de acessibilidade", mas não descreveu que a comprovação deveria necessariamente conter todos os elementos elencados pela Recorrente.

Do mesmo modo, quanto ao Balanço Patrimonial, o Edital contemplou expressamente as hipóteses das alíneas "b" e "c", sendo inadequado interpretar a alínea "c" como obrigação absoluta para toda empresa não optante pelo Simples Nacional sem que essa condição tenha sido estabelecida expressamente no instrumento convocatório.

Portanto, a vinculação ao Edital deve ser observada **por todos os participantes, inclusive pela própria Administração**, vedando-se tanto a dispensa arbitrária de exigências expressas quanto a criação posterior de requisitos não previstos.

V – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPETITIVIDADE

A empresa C. E. F. MARTINS LTDA. apresentou proposta de menor preço global, no valor de **R$ 9.860.275,10**, conforme consignado em suas contrarrazões.

A seleção da proposta mais vantajosa constitui objetivo do processo licitatório, devendo essa Administração buscar equilíbrio entre a observância das exigências de habilitação e a preservação da competitividade.

Isso não significa que exigências objetivas foram ignoradas.

Significa, porém, que a inabilitação somente deve ocorrer quando efetivamente demonstrado o descumprimento de requisito estabelecido no Edital e indispensável à habilitação, não sendo suficiente a mera interpretação ampliativa ou a exigência de formalidade sem prejuízo à aferição da capacidade da licitante.

No presente caso, as manifestações técnicas e contábeis analisadas não identificaram irregularidade capaz de justificar a desconstituição da habilitação da empresa recorrida.

VI – DA CONCLUSÃO E DECISÃO E DA SUBMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, das contrarrazões apresentadas pela empresa **C. E. F. MARTINS LTDA. – FORZ ENGENHARIA E INCORPORADORA**, da documentação constante dos autos e das manifestações técnicas emitidas pelos setores competentes,

CONHEÇO do Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **C. E. F. MARTINS LTDA. – FORZ ENGENHARIA E INCORPORADORA** no item 1 da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 – Reabertura.

A decisão fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Quanto ao Balanço Patrimonial: a documentação apresentada atende à forma prevista no item 13.3.1, alínea "b", do Edital, não tendo sido demonstrado descumprimento capaz de comprometer a qualificação econômico-financeira.

2. Quanto às declarações dos itens 12.9.1 a 12.9.4: as contrarrazões afirmam que as informações foram encaminhadas por meio da plataforma eletrônica, inclusive mediante declaração consolidada. A Administração deverá considerar os registros oficiais do sistema para confirmação do atendimento. Eventual ausência meramente formal de informação preexistente poderá ser objeto de diligência, nos limites legais.

3. Quanto à DHP: a ausência do documento denominado DHP, por si só, não justifica a inabilitação quando a finalidade da exigência pode ser comprovada mediante identificação e regularidade do profissional responsável pela contabilidade, admitindo-se a diligência corroborou a confirmação de condição preexistente.

4. Quanto à qualificação técnica: a manifestação do setor de engenharia concluiu pela existência de comprovação compatível com os serviços de acessibilidade exigidos pelo Edital, não sendo possível **criar**, em fase recursal, rol de serviços ou requisitos que não foram previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

5. Quanto ao formalismo: eventual falha formal ou necessidade de esclarecimento fora analisada à luz dos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, não teve alteração da substância da proposta ou criação posterior de condição de habilitação.

VII – DA DECISÃO DA CONCLUSÃO E DECISÃO E DA SUBMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos foram apreciados pela a Autoridade superior competente e proferido a decisão do ato recorrido.

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) CONHECER, tempestivo o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **C. E. F. MARTINS LTDA. – FORZ ENGENHARIA E INCORPORADORA**, no item 1 da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 – Reabertura;

c) determino o prosseguimento do certame, observadas as demais fases e formalidades previstas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021;

Dê-se ciência às licitantes.

Publique-se, se cabível.

Santo Antônio do Leverger/MT, 02 de Outubro de 2026.

Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal De Santo Antônio Do Leverger – MT

Lidiane Batista De Rezende
Agente de Contratação/Pregoeira
Prefeitura Municipal De Santo Antônio Do Leverger – MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	PARA: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.	DATA: 11/09/2026	Nº. CI 305/2026

ASSUNTO: Manifestação técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – Concorrência Eletrônica nº 005/2026 – Processo Administrativo nº 033/2026.

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Em atendimento à solicitação do Setor de Licitação e Contratos, o Departamento de Engenharia apresenta manifestação técnica acerca do **Recurso Administrativo interposto pela empresa SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** em face da decisão que habilitou a empresa **C. E. F. MARTINS LTDA., nome fantasia FORZ ENGENHARIA E INCORPORADORA**, no item 01 da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

A análise foi realizada considerando o conteúdo do recurso administrativo, as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e a documentação de qualificação técnica anteriormente analisada por este Departamento de Engenharia.

A manifestação ora apresentada limita-se aos aspectos de **natureza técnica de engenharia**, especialmente à alegação relativa à comprovação de capacidade técnica para execução dos **serviços de acessibilidade**, permanecendo as questões de natureza contábil, econômico-financeira e documental sob análise e competência dos setores responsáveis.

2. DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO RECURSO

A empresa SCOTI Engenharia e Consultoria Ltda. fundamenta seu recurso em quatro pontos principais:

1. suposta inadequação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa C. E. F. Martins Ltda., em razão da alegada necessidade de apresentação de escrituração pelo SPED/ECD;
2. suposta ausência das declarações previstas nos itens 12.9.1 a 12.9.4 do Edital;
3. suposta ausência da Declaração de Habilitação do Profissional -- DHP prevista no item 13.3.4 do Edital; e
4. suposta insuficiência da documentação de capacidade técnica quanto à comprovação dos **serviços de acessibilidade**, previstos como parcela de maior relevância técnica no item 13.5.1.3, nº 21, do Edital.

Os três primeiros questionamentos não constituem matéria de análise técnica de engenharia, razão pela qual este Departamento não emitirá juízo quanto à regularidade contábil ou documental desses elementos, devendo os mesmos ser apreciados pelo setor competente e, quando necessário, pela Assessoria Jurídica.

Quanto ao quarto fundamento, por se tratar de matéria diretamente relacionada à **qualificação técnica para execução da obra**, passa-se à análise.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SERVIÇOS DE ACESSIBILIDADE

A Recorrente sustenta que a empresa C. E. F. Martins Ltda. não teria comprovado experiência compatível com a parcela de maior relevância denominada **"Serviços de acessibilidade"**, alegando que os documentos apresentados fariam referência apenas a determinados serviços pontuais.

No recurso, a própria Recorrente menciona que os documentos relativos às obras de Rondonópolis/MT, Barra do Garças/MT e São José do Xingu/MT apresentam serviços relacionados à acessibilidade, citando, entre outros, sinalização, demarcação, banco articulado para pessoa com deficiência e barra de apoio em ambiente sanitário.

Portanto, verifica-se que **não se trata de ausência absoluta de comprovação de serviços relacionados à acessibilidade**, mas de divergência quanto à interpretação da extensão e suficiência da experiência comprovada.

3.1. Do que efetivamente foi exigido pelo Edital

Conforme consta da própria documentação do certame, o item 13.5.1.3 do Edital relacionou **"Serviços de acessibilidade"** como uma das parcelas de maior relevância técnica.

Também foi estabelecido no item 13.5.2.4 que seriam exigidas qualificações técnicas operacionais para os serviços relacionados, correspondentes a 50% do que seria executado.

Contudo, conforme se verifica da documentação analisada, **não foi estabelecido no item correspondente um rol fechado ou quantitativo específico de cada elemento que obrigatoriamente deveria compor a comprovação de acessibilidade**, tais como determinados números de rampas, corrimãos, piso tátil, sinalização em Braille, sanitários acessíveis ou outros elementos individualmente considerados.

Essa distinção é tecnicamente relevante.

A análise da habilitação deve ser realizada com base **nos critérios efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório**, não sendo adequado, após a apresentação dos documentos e em fase recursal, transformar a parcela genérica de "serviços de acessibilidade" em uma exigência de comprovação de um conjunto específico de serviços que não tenha sido previamente individualizado no Edital.

3.2. Da documentação apresentada pela empresa

Na análise realizada pelo Departamento de Engenharia, foram examinados os atestados de capacidade técnica, CAT/CAO e demais documentos apresentados pela empresa C. E. F. Martins Ltda.

Na CI nº 295/2026, este Departamento já havia registrado expressamente, quanto ao item 21 – **Serviços de acessibilidade**:
"ATENDE – Foram identificados serviços de acessibilidade nos documentos apresentados, compatíveis com a natureza da parcela exigida."

Após o conhecimento do recurso administrativo, procedeu-se à reavaliação desse ponto específico, não tendo sido identificado elemento técnico novo capaz de modificar a conclusão anteriormente apresentada.

A documentação apresentada contém comprovação de execução de serviços relacionados à acessibilidade em empreendimentos anteriormente executados pela licitante, incluindo serviços de sinalização/demarcação, elementos destinados a pessoas com deficiência e barra de apoio em instalações sanitárias, conforme também reconhecido na própria peça recursal.

Assim, **sob o aspecto estritamente técnico**, não se verifica fundamento suficiente para concluir que a empresa seja tecnicamente incapaz de executar os serviços de acessibilidade previstos no objeto.

3.3. Da impossibilidade de ampliar a exigência em fase recursal
A Recorrente sustenta que, para caracterizar a experiência em acessibilidade, os atestados deveriam demonstrar um conjunto de elementos, incluindo rotas acessíveis, rampas, corrimãos, circulação interna, sanitários acessíveis, sinalização tátil, Braille e mobiliário adaptado.

Todavia, **essa relação de elementos foi apresentada pela própria Recorrente no recurso**, não sendo possível ao Departamento de Engenharia reconhecer, a posteriori, uma exigência técnica mais ampla do que aquela efetivamente definida no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve estar vinculada à demonstração de capacidade para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O art. 67 disciplina especificamente essa matéria.

Nesse sentido, a análise técnica realizada por este Departamento considerou a **similaridade e compatibilidade dos serviços comprovados**, e não a necessidade de reprodução integral de todos os elementos que compõem uma obra escolar acessível.

3.4. Da manutenção da conclusão técnica
Diante da reanálise realizada, este Departamento entende que **não foram apresentados, no recurso administrativo, elementos técnicos novos capazes de afastar a conclusão consignada na CI nº 295/2026**.

A documentação anteriormente analisada permanece, portanto, suficiente para caracterizar o atendimento da parcela referente aos **serviços de acessibilidade**, nos termos das exigências estabelecidas no Edital.

Consequentemente, **mantém-se a conclusão técnica de que a empresa C. E. F. Martins Ltda. atende à qualificação técnica exigida para a parcela de acessibilidade**.

4. DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS DO RECURSO

Quanto às alegações referentes:

- ao Balanço Patrimonial e eventual escrituração pelo SPED/ECD;
- às declarações previstas nos itens 12.9.1 a 12.9.4; e
- à Declaração de Habilitação do Profissional – DHP prevista no item 13.3.4,

este Departamento de Engenharia entende que **não possui competência técnica específica para emitir conclusão quanto à regularidade contábil, fiscal ou jurídico-documental desses documentos**, devendo tais questões ser examinadas pelo Setor de Licitação e Contratos, responsável pela análise da documentação de habilitação, e, se necessário, pela Assessoria Jurídica.

Registra-se, entretanto, que nas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida foram formuladas justificativas específicas para cada uma dessas alegações, inclusive quanto à apresentação do Balanço, às declarações do item 12.9 e à questão da DHP.

Assim, tais questões devem ser consideradas pelo setor competente na formação da decisão administrativa, **sem que este Departamento de Engenharia antecipe conclusão sobre matéria estranha à sua atribuição técnica**.

5. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Caso o Agente de Contratação ou o Setor de Licitação e Contratos entenda necessária alguma complementação de informação acerca dos documentos técnicos já apresentados, poderá ser avaliada a realização de diligência, observados os limites previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Ressalta-se, contudo, que **não se recomenda utilizar diligência para criar nova exigência de qualificação técnica que não tenha sido estabelecida no Edital**, mas apenas para esclarecer ou confirmar informações constantes da documentação apresentada.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, das respectivas Contrarrazões apresentadas

pela empresa **C. E. F. MARTINS LTDA.** e da documentação técnica constante dos autos, o Departamento de Engenharia manifesta-se nos seguintes termos:

I – Quanto à alegação de insuficiência da qualificação técnica relativa aos **serviços de acessibilidade**, **não foram identificados elementos técnicos novos que justifiquem a alteração da conclusão constante da CI nº 295/2026**;

II – A documentação técnica apresentada pela empresa C. E. F. Martins Ltda. contém comprovação de execução de serviços relacionados à acessibilidade, considerados compatíveis com a natureza da parcela exigida no Edital;

III – Não se identifica, no instrumento convocatório analisado, exigência de comprovação de um conjunto taxativo de elementos de acessibilidade nos moldes pretendidos pela Recorrente em seu recurso;

IV – Dessa forma, **mantém-se, sob o aspecto técnico de engenharia, a conclusão de que a empresa C. E. F. Martins Ltda. atende às exigências de qualificação técnica relativas às parcelas de maior relevância, inclusive quanto aos serviços de acessibilidade**;

V – Quanto às alegações referentes ao Balanço Patrimonial, SPED/ECD, declarações do item 12.9 e DHP, este Departamento não se manifesta quanto ao mérito, por se tratarem de matérias de natureza contábil, econômico-financeira e jurídico-administrativa, cuja análise compete aos setores responsáveis;

VI – Encaminha-se a presente manifestação ao **Setor de Licitação e Contratos**, para conhecimento e prosseguimento da análise do recurso administrativo, juntamente com as demais manifestações necessárias à formação da decisão.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui **natureza exclusivamente técnica**, cabendo ao Agente de Contratação/Comissão de Contratação e à autoridade competente a decisão administrativa quanto ao recurso, nos termos do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a manifestação técnica.

Atenciosamente,

Marcos Antônio Tolentino de Barros
Engenheiro Civil – CREA 3552/D-MT
Departamento de Engenharia
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT.

Recebi
09/10/2026
Jaelson Rocha

PREFEITURA DE
SANTO ANTÔNIO
DE LEVERGER
TRABALHANDO PARA TODOS

Santo Antônio do Leverger, 29 de Agosto de 2026.

À Srª. Presidente da Comissão de Contratação
Assunto: Análise de Recurso Administrativo
Comunicação interna nº: 118/LICITAÇÃO/2026
Concorrência Eletrônica nº: 005/2026
Interessado: Setor de Licitações e Contratos

Senhora Presidente,

Cumprindo solicitação expressa do Setor de Licitações e Contratos, o setor contábil verificou que a contestação apresentada pela empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** não questiona somente a qualificação econômico-financeira (prevista no item 13.3 do edital), mas também outros itens alheios a essa matéria. Diante disso, não há necessidade de análise destes últimos pontos sob a ótica dos critérios estabelecidos na **CI nº 118/LICITAÇÃO/2026**, conforme detalhado nos **itens 1 a 6** da referida comunicação interna. Passo a apresentar a análise técnica das impugnações relativas aos itens do edital que tratam estritamente da habilitação econômico-financeira questionada pela referida empresa, especificamente no tocante aos **itens 13.3.1, alínea "c", e 13.3.4 do edital licitatório:**

Item do Edital 13.3.1 alínea "c": A empresa Recorrente apresentou manifestação inconformada contra a habilitação da Licitante Contestada, alegando, em suma, que esta descumpriu as regras editalícias por ter apresentado seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis registrados de forma tradicional perante a Junta Comercial. Argumenta a Recorrente que, devido ao suposto enquadramento tributário da Contestada (Lucro Presumido/Real), o documento deveria ter sido apresentado obrigatoriamente sob o formato digital do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED/ECD), nos termos da alínea "c" do item 13.3.1.

Analise: O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração Pública quanto os administrados de acordo com o principio da vinculação do edital (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Compulsando o item 13.3.1 e suas respectivas alíneas, verifica-se que o edital não exige a comprovação do regime de tributação das licitantes, tampouco restringe o formato do balanço com base no enquadramento fiscal.

- A Alínea "b" regulamentou a apresentação de cópias das peças contábeis acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário registrados na Junta Comercial.
- A Alínea "c" regulamentou a **hipótese** de o Livro Diário ter sido expedido via SPED.

A Licitante Contestada cumpriu literalmente o rito previsto na Alínea "b". Portanto, **inabilitar** uma empresa que atendeu estritamente às palavras do edital configuraria uma violação direta ao Princípio da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

A autenticação e chancela do Livro Diário pela Junta Comercial confere ao Balanço Patrimonial validade jurídica plena e eficácia perante terceiros, conforme os ditames do Código Civil brasileiro (Arts. 1.181 e 1.184).

Nesse sentido, destaca-se o recente entendimento fixado pelo Plenário do TCU:

Acórdão 1788/2026 – Plenário do TCU (Rel. Min. Bruno Dantas):

> "O formalismo moderado impede o afastamento de licitante em razão de exigências meramente formais quando o descumprimento não compromete a aferição da qualificação do licitante. O balanço patrimonial possui natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito, sendo que o seu registro na Junta Comercial competente confere a necessária substância documental e validade jurídica para o certame."

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Licitante Contestada atendeu integralmente ao item 13.3.1, alínea "b" do Edital, apresentando documentação dotada de plena validade jurídica e fé pública.

Item do Edital 13.3.4: Busca a finalidade de comprovar que o contador possui habilitação técnica ativa. Como a sigla mudou por força de lei, a entrega da CHP atende perfeitamente ao espírito e ao objetivo do item.

Constata-se erro material na redação do instrumento convocatório no que tange ao item 13.3.4. A exigência de apresentação de 'DHP' (Declaração de Habilitação Profissional) encontra-se defasada, visto que referida declaração foi formalmente extinta e substituída pela CHP (Certidão de Habilitação Profissional) por força **da Resolução nº 1.637/2021 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).** Trata-se, portanto, de mera evolução da nomenclatura do documento oficial de regularidade do profissional contábil, cuja finalidade e essência permanecem rigorosamente as mesmas.

O Artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) determina expressamente que a Administração deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta através de diligência. A certidão do CRC não é um "documento novo", mas sim a prova de uma condição que o contador já possuía (registro ativo) na data da abertura da licitação.

O Tribunal de Contas da União, pelo Princípio do Formalismo Moderado, veda a inabilitação sumária por ausência de certidões de conselhos de classe se a regularidade puder ser saneada eletronicamente, aplicando o entendimento da jurisprudência citada acima Acórdão 1788/2026 – Plenário do TCU (Rel. Min. Bruno Dantas)

Conclusão: **Na condição de Contador desta comissão, apresento meu parecer conclusivo opinativo sobre a manifestação da empresa concorrente. Esclareço, de início, que os questionamentos levantados não demandam uma análise técnica contábil aprofundada, pois as demonstrações financeiras e os cálculos apresentados estão matematicamente corretos. O cerne da questão é puramente de interpretação jurídica do edital e de aplicação da Lei nº 14.133/2021.**

Quanto ao formato do Balanço (Item 13.3.1.b): A licitante vencedora cumpriu fielmente o edital ao apresentar o Balanço registrado na Junta Comercial. O edital abriu caminhos alternativos (alíneas "b" e "c") e ela escolheu a via tradicional da Junta Comercial, que possui fé pública e validade jurídica plena. Exigir o formato SPED sem previsão expressa violaria o Princípio da Vinculação ao Edital.

DHP/CHP (Item 13.3.4): O edital exigiu a "DHP", sigla extinta pela Resolução CFC nº 1.637/2021 e substituída pela CHP (Certidão de Habilitação Profissional). Pelo princípio do formalismo moderado, o

procedimento correto e legal é a conversão do julgamento em diligência para que a licitante apresente a CHP atualizada de seu contador. Uma vez comprovado que o profissional estava ativo no CRC na data da sessão, a falha estará sanada.

Opino, portanto, pela rejeição das alegações da concorrente e pela manutenção da habilitação da empresa detentora da melhor proposta, por ser à medida que melhor atende ao interesse público.

Atenciosamente,

MANOEL VICTOR DA C. CAMPOS
CONTADOR SMPDE
CRC-MT 016865/O

CRCMT
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : CELSO GOMES DE CASTRO
REGISTRO..... : PR-026805/O-0 T-MT
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.161.279-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MATO GROSSO, 21/04/2026 as 11:57:07.
Válido até: 20/07/2026.
Código de Controle: 1724118.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMT.

PORTARIA Nº 305/SMRH/2026

A Secretária Municipal de Recursos Humanos Srª. **LAURA CAROLINE SILVA DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 116, da Lei nº 1001/2008,

RESOLVE:

Conceder 15(quinze) dias de Licença Paternidade ao servidor **MANOEL VICTOR DA COSTA CAMPOS**, Contador, Efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 14 a 28 de setembro de 2026.

Registra-se,
Publica-se,
Cumpra-se.

Santo Antônio de Leverger, 16 de setembro de 2026.

LAURA CAROLINE SILVA DE MORAES
Secretária Municipal de Recursos Humanos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

RECORRENTE: DF CONSTRUTORA E PRE MOLDADOS LTDA.

OBJETO: Construção de Escola em Tempo Integral do Município de Santo Antônio do Leverger/MT — Bairro Centro — FNDE — Escola 9 Salas — Térrea.

Verifica-se que a empresa DF CONSTRUTORA E PRE MOLDADOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso administrativo, contudo, não apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a prática do ato.

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a manifestação da intenção de recorrer não dispensa a apresentação das razões recursais no prazo legal. Dessa forma, a ausência de apresentação tempestiva das razões implica a preclusão temporal do direito de recorrer devidamente observados os prazos, as condições e os procedimentos previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Assim, considerando que a empresa não formalizou suas razões recursais tempestivamente, não há fundamento para o conhecimento de eventual recurso apresentado fora do prazo legal, foi reconhecida a sua intempestividade, com o consequente não conhecimento, sem apreciação do mérito recursal.

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação inicial de intenção de recorrer, desacompanhada da apresentação tempestiva das respectivas razões, não é suficiente para assegurar o regular processamento do recurso administrativo, razão pela qual o direito de recorrer encontra-se precluso, devendo o procedimento licitatório irá prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as demais formalidades legais.

Lidiane Batista de Rezende
Agente de contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

RECORRENTE: G.DE BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: Construção de Escola em Tempo Integral do Município de Santo Antônio do Leverger/MT — Bairro Centro — FNDE — Escola 9 Salas — Térrea.

Verifica-se que a empresa G.DE BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA manifestou intenção de interpor recurso administrativo, contudo, não apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a prática do ato.

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a manifestação da intenção de recorrer não dispensa a apresentação das razões recursais no prazo legal. Dessa forma, a ausência de apresentação tempestiva das razões implica a preclusão temporal do direito de recorrer devidamente observados os prazos, as condições e os procedimentos previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Assim, considerando que a empresa não formalizou suas razões recursais tempestivamente, não há fundamento para o conhecimento de eventual recurso apresentado fora do prazo legal, foi reconhecida a sua intempestividade, com o consequente não conhecimento, sem apreciação do mérito recursal.

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação inicial de intenção de recorrer, desacompanhada da apresentação tempestiva das respectivas razões, não é suficiente para assegurar o regular processamento do recurso administrativo, razão pela qual o direito de recorrer encontra-se precluso, devendo o procedimento licitatório irá prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as demais formalidades legais.

Lidiane Batista de Rezende

Agente de contratação